# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

**MARCUS FIRMINO SANTIAGO**

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto
Marcus Firmino Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-075-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

---

## Apresentação

O ano de 2020 será para sempre lembrado. Uma nova realidade surgiu e, para o bem ou para o mal, mudou diversos aspectos da vida individual e coletiva. Dentre os mais variados espaços atingidos pela epidemia do Covid-19 estão a pesquisa e os encontros de pesquisadores. Um novo modelo de evento precisou ser pensado e implantado, criando desafios para organizadores e participantes que, ao final, restaram superados. O I Encontro Virtual do Conpedi é fruto de uma realidade na qual a distância aproxima, integra e abre oportunidade para a democratização do conhecimento. A partir de diferentes cantos do país, uma quantidade expressiva de pessoas se integraram durante vários dias, dividindo experiências e saberes, aprendendo juntos a lidar com desafios novos e antigos, criando laços e estreitando relações nesta que é a maior comunidade de pesquisadores jurídicos do país.

A reunião do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação foi realizada no dia 30 de junho e representou mais uma peça nesta construção coletiva. Mais uma vez funcionou como um espaço para reflexão sobre questões centrais ao desenvolvimento econômico do país e à materialização de direitos sociais. Reunindo pesquisadores do Acre, Pará, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná, contemplou, como de hábito, diversas escolas de pensamento oriundas de diferentes regiões brasileiras. Uma pluralidade que é, ao mesmo tempo, unidade, pois em todas as pesquisas se nota a preocupação com os fins sociais do Direito, com os impactos das decisões econômicas sobre as pessoas.

Os artigos apresentados contemplaram quatro grandes eixos de discussão que, no todo, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

1. Na linha dos debates sobre impactos das escolhas tributárias sobre o acesso a serviços, foram discutidas: (a) a natureza da remuneração dos concessionários que prestam serviços essenciais; (b) os benefícios tributários concedidos discricionariamente por Estados membros; e (c) a natureza do mercado secundário, em especial o destinado a comércio de bens raros, e os modelos tributários incidentes.

2. Questões estruturais sistêmicas e problemas decorrentes da baixa eficiência do poder sancionatório das autoridades reguladoras foram analisadas sob diferentes perspectivas, a saber: (a) o debate sobre a dogmática jurídica regulatória, confrontando o pensamento consequencialista (presente na Análise de Impacto Regulatório, p. ex.) com a dogmática jurídica tradicional, fortemente conectada ao passado (o que já foi legislado e decidido); (b) o papel do CADE como garantidor de uma atuação socialmente responsável das empresas; (c) discussão quanto às possibilidades de realização de acordos de leniência no âmbito das agências regulatórias; (d) ampliação da força jurídica das decisões tomadas pelas instâncias regulatórias, tema que foi enfrentado sob duas perspectivas complementares - fortalecimento das instâncias administrativas decisórias e reconhecimento da natureza de título executivo judicial a tais decisões.

3. O problema da tensão entre interesses públicos e privados, que emerge na análise dos pesos relativos atribuídos aos valores da transparência e da proteção ao sigilo sigilo emergiram em dois estudos: (a) sobre a necessidade de transparência na concessão de empréstimos por bancos públicos e acompanhamento da execução dos projetos financiados vs. sigilo bancário e empresarial; (b) a regulação do open banking e as questões relacionadas ao conflito entre transparência e compartilhamento de dados vs. sigilo e proteção de dados.

4. Por fim, surgiram diversas questões regulatórias ligadas a áreas específicas, como (a) a fiscalização sanitária de produtos de origem animal; (b) os problemas do setor minerário e as dificuldades para atualização dos marcos normativos; (c) a necessidade de compartilhamento de infra estrutura ferroviária e as dificuldades para ampliar a capacidade de transporte de carga; (d) as particularidades e desafios para o compartilhamento de rede no setor de telecomunicações; (e) as dificuldades para compatibilizar interesses de múltiplos fornecedores em ação no mercado de saneamento.

Os artigos que compõem esta coletânea representam grandes temas de Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DA EMPRESA E O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

# COMPANY SOCIAL / SOLIDARY FUNCTION AND THE ECONOMIC DEFENSE ADMINISTRATIVE COUNCIL – CADE

**Cristiana Carlos do Amaral Cantídio**
**Richard Bassan**
**Joel De Almeida**

**Resumo**

O trabalho faz uma análise da função social da empresa perante o CADE, a partir de um paralelismo que deve nortear os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, responsáveis pelo equilíbrio destas figuras. A problemática se assenta na controvérsia entre o exercício dos princípios que norteiam a atividade empresarial e as limitações do CADE, que, em certos momentos, provocam dúvidas acerca dos seus limites. A partir do método dedutivo, pesquisa bibliográfica, doutrina e artigos científicos, busca-se contextualizar o cenário envolvendo esses dois elementos importantes na economia enquanto sujeitos da função social.

**Palavras-chave:** Conselho administrativo de defesa econômica, Formação de cartéis, Função social/solidária da empresa, Fusão, Incorporação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work analyzes the social function of the company before CADE, based on a parallelism that should guide the principles of free competition and free initiative, responsible for the balance of these figures. The problem is based on the controversy between the exercise of the principles that guide business activity and the limitations of CADE, which, at certain times, cause doubts about its limits. From the deductive method, bibliographic research, doctrine and scientific articles, we seek to contextualize the scenario involving these two important elements in the economy as subjects of the social function.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative council for economic defense, Cartel formation, Social / solidarity function of the company, Merger, Incorporation

# 1 INTRODUÇÃO

As atividades empresárias, sem dúvida, são responsáveis pela movimentação da economia, pela circulação de riqueza e pelo crescimento da nação. Geram riquezas e proporcionam a criação de novos empregos e o crescimento do mercado consumidor, suprindo suas necessidades por bens e serviços, em um verdadeiro círculo virtuoso. Sem elas, não seria possível desenvolver outras atividades, como a aplicação de recursos em obras sociais e na preservação do meio ambiente, por exemplo.

Entretanto, obedecendo a lógica de que não existem direitos ilimitados, a atividade empresarial, apesar de albergada pelos princípios constitucionais liberais, da livre iniciativa e livre concorrência, emplacados no art. 170, também estão sujeitos aos princípios constitucionais sociais, que se manifestam por meio da função social, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego, todos os ditames da justiça social (art. 170).

O CADE, órgão responsável pela fiscalização das atividades empresariais no que tange ao equilíbrio da livre concorrência entre elas, responde pela regulação do mercado empresarial. As ações interventivas visam contrabalançar efeitos anticompetitivos em atos de concentração, e, desse modo, proporcionar soluções para a aprovação dessas operações.

Nesse entremeio, o estudo aqui desenvolvido analisará essa confluência de direitos e aparente choque de princípios, de forma que o CADE deve buscar a proteção do mercado consumidor, ao mesmo tempo em que atua para desobstruir eventuais problemas concorrenciais em mercados gerais e específicos. Assim, a pesquisa se desenvolve em quatro capítulos, iniciando-se pela contextualização das atividades do CADE, apontando suas competências e características de atuação. No capítulo seguinte, aborda-se a função social da empresa, no que tange à responsabilidade social como vetor de toda atividade empresária exercida, à luz dos princípios constitucionais e legislação de regência. Ao final, o estudo se direciona para a questão regulatória promovida pelo CADE, a fim de prevenir e reprimir abusos contra a ordem econômica no contexto da função social da empresa.

Pretende-se demonstrar que é possível manter as atividades empresariais em consonância com os direitos do consumidor e o equilíbrio da livre concorrência, resguardadas as competências do CADE e os direitos inerentes a cada um dos sujeitos que compõem essa engrenagem.

## 2. CADE: COMPETÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS

O Conselho de Administração de Defesa Econômica, o CADE, é uma autarquia federal em regime especial criada através da Lei n. 4.137/62, posteriormente revogada pela Lei n. 8.884/94, que por sua vez foi alterada/revogada pela Lei n. 12.529/2011. Trata-se de uma autarquia federal com diversas competências, que lastreiam desde a fiscalização até o julgamento de casos que são postos à sua apreciação. Desse modo, o órgão faz análises de ordem jurídico-administrativas com implicações econômicas e incidência nos setores público e privado.

Di Pietro (2010, p. 428), comenta que "o primeiro conceito legal de autarquia foi dado pelo Decreto-lei nº 6.016, de 22-11-43 que a definia como 'serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei". De lá para cá, além da criação de diversas autarquias, algumas foram alçadas a categoria das autarquias especiais, as quais concentram, além de características próprias, privilégios específicos em relação às demais autarquias.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, previsto na Lei n. 12.529/2011, possui dentre suas atribuições a proteção da livre concorrência no mercado, por meio da investigação e decisão em última instância acerca de matéria concorrencial. Dentro dessa perspectiva, a autarquia federal ainda é responsável por fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência, como forma também de proteger a atividade empresarial. O Conselho tem atuação repressiva, preventiva e educativa. Sua estrutura é formada por três órgãos: o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, a Superintendência-Geral e o Departamento de Estudos Econômicos.

Leal Júnior e Kempfer (2016, p. 208) explicam suas atribuições:

> O Tribunal é composto por um presidente e seis conselheiros. Dentre outras coisas, é de sua alçada julgar denúncias de abuso do poder econômico, assim como atos de concentração entre empresas, de forma a tutelar e garantir a livre concorrência no território brasileiro. A Superintendência é o órgão responsável por instruir a análise dos atos de concentração, bem como investigar infrações à ordem econômica, podendo, ainda, realizar diretamente o exame e a aprovação dos atos de concentração, sem necessidade de apreciação ou chancela de seus atos pelo Tribunal Administrativo, nos termos dos arts. 54 a 57, nos casos em que ela entender que não há necessidade de novas diligências, ou nos casos de menor potencial ofensivo à concorrência. Já o Departamento de Estudos tem por objetivo desenvolver estudos e elaborar pareceres destinados a aprimorar as análises econômicas e fornecer maior segurança sobre os efeitos das decisões do CADE.

A lei citada também estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, um sistema composto pelo CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE que atua no âmbito consultivo. Com o passar do tempo, viu-se que além de todas as preocupações, seria necessária uma atenção especial ao combate dos cartéis, e assim "[...] foram adotadas medidas para melhorar a alocação dos recursos disponíveis, acelerar e dar publicidade às investigações, como por exemplo, os acordos de cooperação com a Polícia Federal, celebração de acordos com os Ministérios Públicos Federais e Estaduais [...]" (CARVALHO, 2013, p. 482-483).

De competência nacional, a atuação do CADE, como citado, não se restringe a decisões acerca de fusões ou incorporações, mas mantém íntima relação com a regulamentação perene de defesa da concorrência, a fim de preservar o equilíbrio da relação entre as empresas e entre as empresas e o mercado consumidor. Assim, "[...] a função do CADE em face de tais práticas é de extrema importância, pois tais transações podem resultar em um monopólio, gerando certos prejuízos à sociedade, sobretudo ao consumidor.". (PLASTINA JÚNIOR; LEAL, 2018, p. 111).

O CADE não apenas protege o mercado contra concorrência desleal e o desequilíbrio econômico, como também exerce um papel mediador entre as empresas, impedindo que haja conflitos de interesses recíprocos entre elas. De fato, a regulação do referido Conselho se assemelha ao das agências reguladoras, mas se distancia em determinado ponto em virtude de ser um órgão consultivo e julgador. Silva Júnior (1998, p. 05) comenta:

> Em verdade, o CADE é um órgão administrativo técnico, que tem como escopo a prevenção e repressão das práticas anticoncorrenciais, com poder para aplicação de sanções, cuja finalidade é a preservação da economia nacional e do bem comum, em atenção ao consumidor ou usuário final. Evidentemente que, em se tratando de órgão técnico, e não político, as suas decisões não são discricionárias. Elas são vinculadas não no sentido de subsunção à lei, mas aos critérios científicos que devem ser homenageados no exame da matéria.

Fusões e incorporações que podem ter efeitos anticompetitivos são submetidas previamente ao CADE. Apesar de essas decisões serem muitas vezes demoradas, o que enseja à prejuízo às partes, dá maior segurança jurídica às empresas. Negócios já consolidados também podem ser submetidos ao CADE, cuja decisão futura servirá apenas como ratificação. Antes, as operações eram apenas comunicadas ao órgão após sua consumação, por isso ainda

persiste essa dicotomia, fruto da legislação anterior. A regra que vigora desde 2011 diz respeito às que ocorressem doravante àquela data.

Acerca do assunto, pontua Carvalho, (2013, p. 482-483):

> Após a aprovação da nova lei, verificou-se uma preocupação especial no combate aos cartéis. Dentre as mudanças, percebeu-se também que foram adotadas medidas para melhorar a alocação dos recursos disponíveis, acelerar e dar publicidade às investigações, como por exemplo, os acordos de cooperação com a Polícia Federal, celebração de acordos com Ministérios Públicos Federais e Estaduais, celebração de acordo com o Tribunal de Constas da União; criação do dia nacional de combate aos cartéis, aumento das ações pedagógicas e acordos de cooperações com outros órgãos de controle, como por exemplo a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e Agência Nacional de Aviação Civil.

Além disso, a nova lei também alterou o valor mínimo das multas que eram aplicadas às empresas em caso de constatação de condutas anticompetitivas. De acordo com informações colhidas no site do CADE (2016) "desde 29 de maio de 2012, as multas aplicáveis por infração à ordem econômica variam entre 0,1% e 20% do faturamento da empresa no ramo de atividade em que ocorreu a infração". Com essa nova dinâmica, verificou-se o aumento "[...] da capacidade do Conselho de estabelecer, a partir de critérios claros, penalidades adequadas e proporcionais para a efetivação da política de combate a condutas anticompetitivas" (CADE, 2016).

Consoante Boarati (2013, p. 51):

> O Cade, formado por um colegiado composto de sete conselheiros, ficou responsável pelo julgamento de todos esses processos, amadurecendo a aplicação de conceitos econômicos, dentre eles o "teste do monopolista hipotético", e a racionalidade econômica de atos de concentração e condutas empresarias, e difundindo noções de concorrência na sociedade e nos demais órgãos de governo.

Apesar da especialidade técnica do órgão demandar um tempo para que sejam tomadas as decisões, existem muitas críticas a respeito da demora delas e dos prejuízos causados às partes e à sociedade, tendo em vista os custos em termos econômicos para o Brasil. Permeado de muitos avanços e resultados positivos na sua atuação na proteção da defesa da concorrência, o CADE não se furta da percepção desses custos, compreendidos também em termos de redução da eficiência de suas decisões.

Apesar disso, "houve também importantes mudanças em relação aos procedimentos de notificação de atos de concentração que, a exemplo do que ocorre em outras jurisdições, como EUA e União Europeia, passaram a ser prévios" (BOARATI, 2013, p. 62). Desse modo,

Boarati (2013, p. 62) afirma ainda que, “em termos práticos, isso significa que a notificação da operação deverá ocorrer antes de seu fechamento, sob pena de nulidade e aplicação de multas que podem variar de R$ 60 mil a R$ 60 milhões.”.

Dentro do espectro que norteia as atuações do CADE, suas atividades ainda se moldam de forma cautelosa em relação à delimitação dos espaços concorrenciais em setores regulados (PEREIRA NETO; PRADO FILHO, 2016, p. 25). Percebe-se que não é dado somente à aplicação de penalidades, vale-se também das suas funções de prevenção e informação no âmbito concorrencial. Há uma latente interação entre concorrência e regulação, cujas ingerências do CADE formam um sistema de proteção para as próprias empresas mutuamente.

Acerca disso, Pereira Neto e Prado Júnior (2016, p. 26), observam:

> Nessa interação entre concorrência e regulação, abrem-se duas vertentes para uma possível atuação do CADE em mercados regulados: (i) atuação sobre a própria delimitação dos espaços concorrenciais (i.e., promoção da competição em setores onde ela era inexistente); e (ii) proteção dos espaços concorrenciais já abertos pela regulação (i.e., prevenção e repressão a infrações contra a ordem econômica nos espaços competitivos dos mercados regulados).

A preocupação principal do órgão, portanto, é a manutenção da concorrência saudável das empresas sem que elas precisem abrir mão da livre concorrência em qualquer de suas vertentes. Assim, a função social da empresa, como corolário de qualquer atividade empresarial, necessita de uma boa atividade que se harmonize com as premissas aportadas pelo CADE.

No próximo tópico, será tratado acerca da função social da empresa e responsabilidade empresarial, que por meio da previsão constitucional da função do social da propriedade, junto a outras previsões afetas, dão valor significativo à atividade empresarial.

## 3. FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DA EMPRESA: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

Para além de qualquer previsão legal, existe na atividade empresarial um princípio segundo o qual se tem um dever de lealdade cidadã, decorrente de regras sociais que regem qualquer relação entre as pessoas. Ao longo do tempo, essas diagramações pessoais aos poucos foram sendo desvirtuadas e foi necessária a intervenção do Estado, a fim de que à

liberalidade se alocasse o princípio da boa-fé, sobre o qual devem se pautar as atividades empresariais.

A responsabilidade empresarial é um tema que vem galgando importância ao longo do tempo, possui vasta amplitude e comporta diferentes interpretações. Observam Lima e Barros (2016, p. 128) que essa responsabilidade "pode representar ideias como simples cumprimentos de leis pelas empresas, a realização de ações sociais por meio de doações e contribuições ou, ainda, a atuação ética e responsável nos negócios".

Nessa esteira foram surgindo tentáculos necessários para acompanhar a evolução das relações comerciais. Nos anos 1990, seguindo com o processo de globalização, surge a internet no Brasil, hoje considerada como uma grande aliada das relações comerciais, com as vendas *on-line*. Assim:

> A transição do mundo analógico para o digital foi considerada uma importante evolução para a humanidade, principalmente com a chegada da internet no Brasil por volta dos anos 90, considerada um conglomerado de computadores integrados que possuíam um conjugado de protocolos e serviços em comum. (CARDOSO; CARMO, 2017, p. 138)

Diga-se que essa evolução, que pode ser vista na palma das mãos das pessoas, também gerou grandes desafios que se arrastam até hoje. Não raro depara-se com outros tantos que surgem rotineiramente. A função social da empresa passou daquela premissa de apenas se tratar o consumidor com cordialidade para também a obrigação protegê-lo, como por exemplo, a proteção dos dados sensíveis.

A partir de então, a limitação da propriedade privada fica evidente, à luz do que pontificam Santiago e Campello (2017, p. 170):

> [...] o primeiro confronto entre o pensamento liberal e a tendência socializante da época atual ocorreu em detrimento da propriedade, sendo pacífica, atualmente, a concepção de que a propriedade é um direito limitado. Desse entendimento por si só já seria possível deduzir a função social do contrato e da empresa, uma vez que se trata de institutos ligados à circulação da propriedade.

Essa combinação de tecnologia e vida real fez com que os métodos fossem aperfeiçoados e, com o processo de globalização, muitas preocupações dela decorrentes são sentidas em diversas partes do mundo. A questão constitucional brasileira acerca da função social da empresa, apesar de não prevista de forma expressa, está contida no gênero função social da propriedade, e nos demais princípios constitucionais sociais previstos no art. 170.

Nesta esteira, Payão e Santiago (2016, p. 1124) observam:

> definidos pela ordem constitucional inaugurada em 1988, os pilares do direito privado (autonomia da vontade e a propriedade) são inspirados agora pelo paradigma da função social e da solidariedade, tendo em vista a busca pela justiça distributiva e social como fim do princípio da dignidade da pessoa humana.

As condições para que empresas de qualquer porte obedeçam a regras mínimas que atendam aos anseios da sociedade podem ser entendidas como preceitos rudimentares que devem se desdobrar de acordo com a atividade desenvolvida. No entanto, existe um ponto de convergência entre empresas de qualquer ramo ou tamanho: o dever de lealdade e boa-fé nas relações comerciais. Estes são, sem dúvida, os principais vetores das atividades empresariais.

Payão e Santiago (2016, p. 1121) apontam que em determinado momento da evolução dos direitos, "o ideal puramente liberal cedeu espaço ao social, de modo a efetivar direitos e garantias fundamentais trazidos pela constituição e passíveis de serem reivindicados pelos seus titulares.". Foi nesse ponto que o Estado assumiu "[...] o papel de garantidor destes direitos e garantias, de modo a proporcionar o mínimo de condições para a sobrevivência digna ao ser humano [...]" (PAYÃO; SANTIAGO, 2016, p. 1124).

A partir daí é importante consignar que a própria Constituição Federal, concebida sob bases liberais, traz consigo o incentivo às atividades comerciais, sem olvidar do social ao consagrar os princípios da ordem econômica no art. 170. Silveira e Ribeiro (2015, p. 48) entendem que "esta seria a primeira razão, verdadeiro pressuposto, que impõe à empresa preocupações que vão além da esfera individualista de mera geração e maximização de lucros para seus sócios e acionistas.".

Percebe-se, de acordo com Cardoso e Carmo (2017, p. 138) que:

> A função social da empresa determina uma conscientização da atuação do particular, em busca da consonância entre interesse individual e o social, sem, é claro, desviar-se de seu intuito lucrativo, inerente à instituição. O mesmo ocorre em relação a sua função solidária que está voltada ao conceito de justiça distributiva, social, ao aspecto do bem-comum.

A responsabilidade social deve ser sentida em todos os setores da atuação empresarial, como também naqueles em que ela não deve causar prejuízos. Em outras palavras, essa responsabilidade compreende expectativas sociais, econômicas, ambientais, dentre outras, que ecoam no contexto legal e ético no desempenho do papel social da empresa.

De acordo com Lima e Barros (2016, p. 127), "[...] o conceito de responsabilidade social empresarial é o entendimento como um compromisso da empresa com a sociedade,

objetivando melhorias da qualidade de vida dentro de seu próprio contexto comunitário.”. Ainda sobre o assunto, complementa Eon (2014, p. 01):

> A responsabilidade social é quando empresas, de forma voluntária, adotam posturas, comportamentos e ações que promovam o bem-estar dos seus públicos interno e externo. É uma prática voluntária pois não deve ser confundida exclusivamente por ações compulsórias impostas pelo governo ou por quaisquer incentivos externos (como fiscais, por exemplo). O conceito, nessa visão, envolve o benefício da coletividade, seja ela relativa ao público interno (funcionários, acionistas, etc) ou atores externos (comunidade, parceiros, meio ambiente, etc.).

Embora a responsabilidade empresarial possa parecer compreender questões mais amplas que a função social da empresa, elas possuem um ponto de convergência que é a valorização da dignidade da pessoa humana, a proteção dos bens essenciais do homem como a saúde, a assistência e o bem-estar dos empregados, assim como a manutenção de um ambiente social sadio. Isso não implica dizer que a empresa não deve auferir lucro, seu principal objetivo, mas que além dele deve preocupar-se em não praticar ações em detrimento da vida humana digna.

Nesse mister, compilam Lima e Barros (2016, p. 126-127) acerca das dificuldades em modular a responsabilidade empresarial:

> Os diferentes entendimentos a respeito da empresa e de sua relação com a sociedade e com o meio ambiente são mais uma fonte de complicação. Acrescente ainda que tudo isso é feito concomitantemente às atividades e operações da empresa em busca de resultados econômicos favoráveis. Um modo tradicionalmente bem-sucedido de enfrentar uma situação complexa é por meio da desagregação de seus componentes.

Diante de tantas nuances apresentadas no âmbito da atividade empresarial, o conceito de responsabilidade das corporações sofreu, com o passar do tempo, diversas variantes, compostas por definições complementares, distintas ou redundantes “[...] usados para definir responsabilidade social, entre eles Responsabilidade Social Corporativa (RSC), Responsabilidade Social Empresarial (RSE) e Responsabilidade Social Ambiental (RSA).” (EON, 2014, p. 01).

Na política e na prática da responsabilidade social, consoante apontam Lima e Barros (2016, p. 128), “[...] as empresas podem inserir os paradigmas sociais nas suas obrigações e promoverem a função social dos seus contratos, incluindo cláusulas sociais que viabilizem os princípios da dignidade humana [...]”, tais como “[...] não contratação de mão-de-obra infantil, escrava ou situação análoga; produtos com selos de certificação ecológica (selos

verdes); contratação de fornecedores locais [...]" (LIMA; BARROS, 2016, p. 128), dentre outros.

Todas essas características foram evoluindo ao longo dos anos e, dessa forma, também a responsabilidade empresarial e a função social da empresa. Isso se deu em parte porque "os sistemas legais de imputação dos custos e riscos gerados pela atividade empresarial sofreram uma profunda evolução ao longo dos tempos e acompanharam o desenvolvimento das próprias formas jurídicas das empresas" (OLIVEIRA, 2018, p. 149). Viu-se que "[...] o modelo tradicional de sociedade comercial individual foi se tornando obsoleto, os grupos de sociedades foram ganhando espaço". (OLIVEIRA, 2018, p. 149).

O CADE surge no cenário empresarial como o responsável por coibir abusos que sejam prejudiciais tanto às empresas entre si quanto delas em relação ao consumidor. No próximo tópico serão analisadas as ações do Conselho na regulação, prevenção e repressão de abusos contra a ordem econômica no contexto da função social da empresa. O estudo direciona-se agora aos casos em que o CADE deve agir para defesa da livre concorrência, alertando e punindo as empresas que atentem contra o equilíbrio do mercado e prejudiquem o consumidor.

## 4. REGULAÇÃO, PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE ABUSOS CONTRA A ORDEM ECONÔMICA NO CONTEXTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Preconiza o parágrafo único do art. 170 da CF que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." (BRASIL, 1988). Apesar do imperativo citado, é assente o fato de que não existem direitos absolutos, principalmente quando se põem em risco os direitos da coletividade.

Lima e Vargas (2018, p. 143) comentam:

> A legislação elencou os casos em que considerará a ocorrência de atos de concentração que poderão violar a ordem econômica nacional, sendo necessária a sua análise pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no momento em que os agentes econômicos praticarem atos descritos no art. 90 da Lei nº 12.529/2011.

Nesse sentido, o citado dispositivo constitucional deve ser entendido como a liberdade do exercício de qualquer atividade econômica desde que atendida a sua função social. Pode

ocorrer que a empresa atue nos termos e limites da lei, mesmo assim atente contra a ordem econômica, causando desequilíbrio no mercado concorrencial e do consumidor.

Por esta razão, a atuação no CADE para fiscalizar o cumprimento da função social da empresa tem por finalidade manter a concorrência em termos aceitáveis, impedindo, por exemplo, que uma representante do segmento seja responsável por fatia considerável do mercado, inviabilizando a continuidade das atividades das demais. Ilustram essa afirmação, Albuquerque e Leal (2015, p. 67) nas suas lições:

> A defesa da concorrência objetiva, na sua origem, favorecer um ambiente de mercado de "concorrência perfeita", ou seja, que nenhum dos agentes que se relacionam detenha poder suficiente, poder de mercado, para, sozinho, determinar aspectos como preço, produção, qualidade, investimento em inovação, dentre outros elementos relevantes. Mas na realidade, o ambiente descrito acima é de difícil configuração devido ao fato de que há uma tendência de concentração no sistema capitalista de produção, uma vez que quanto maior for a empresa ou agente econômico, maiores serão suas possibilidades de lucro com ampla perspectiva de redução de custos.

O CADE persegue essa harmonização e mantém constantes ações nesse sentido. A confluência com a função social da empresa se entrelaça com a responsabilidade empresarial face ao mercado, tendo em vista que "os sistemas legais de imputação dos custos e riscos gerados pela atividade empresarial sofreram uma profunda evolução ao longo dos tempos e acompanharam o desenvolvimento das próprias formas jurídicas das empresas" (OLIVEIRA, 2018, p. 149). Dessa forma, aduzem Albuquerque e Leal (2015, p. 67) que "a maior parte dos mercados estrutura-se em ambientes de 'concorrência imperfeita' ou de estrutura 'oligopolista' ou 'monopolista'". Os autores acrescem ainda a "possibilidade de ocorrências de externalidades como a formação de conluio entre competidores, fato que elimina os benefícios de uma estrutura concorrencial.". (ALBUQUERQUE; LEAL, 2015, p. 67).

Sundfeld (2010, p. 11) comenta:

> Ao exercer sua competência de zelar por um ambiente econômico saudável e aberto à competição, o Conselho lida, para além das questões jurídicas, com informações de outras ordens, relativas aos múltiplos aspectos das operações que chegam até ele. Seu processo de tomada de decisão é, portanto, bastante complexo, ultrapassando a dicotomia legal e ilegal com que tradicionalmente trabalha o Poder Judiciário.

As aquisições e fusões de empresas, ou seja, atos de concentração, são regulados pela Lei Antitruste (12.529/2011), especialmente nos artigos 88 a 91. De acordo com referido

regramento, os atos de concentração devem ser submetidos à apreciação do CADE, a fim de que se manifeste acerca de sua tolerância ou não. Diante da aprovação, será lavrado um TCD-Termo de Compromisso de Conduta, para validar a fusão ou aquisição em questão.

Essa postura é necessária tendo em vista que "as práticas lesivas à concorrência, além de causarem impactos negativos ao mercado, podem provocar danos concretos às pessoas nele presentes" (ALBUQUERQUE; LEAL, 2015, p. 68). De acordo com os mesmos autores:

> Imagine-se, por exemplo, um cartel dos postos de combustíveis em um determinado município. Estima-se que, em média, um cartel acarrete um aumento de preço entre 10% e 20% do que seria praticado em um ambiente efetivamente competitivo. Dessa forma, todos os indivíduos que adquirirem combustível nesse município estarão sendo lesados ao comprarem combustível mais caro, significando um dano concreto experimentado pelos compradores.

O exemplo citado constata o desprezo ao cumprimento da função social da empresa, que está em constante diálogo com as regras de natureza concorrencial. A empresa se lança à atividade que impede a concorrência, frustrando assim o princípio da livre concorrência e desequilibrando a ordem econômica. Esse desequilíbrio provoca efeitos danosos num espectro difuso, como também pode ocorrer a um mercado ou grupo específico, mas, "em todos os casos, é possível que as práticas lesivas à concorrência acarretem em danos e prejuízos, diretos a indivíduos envolvidos ou atingidos por certo setor da economia.". (ALBUQUERQUE; LEAL, 2015, p. 72).

Apesar de constatada toda essa preocupação ainda persiste lacunas operacionais que se mostram difíceis de serem preenchidas. Lima e Vargas (2018, p. 144) apontam:

> [...] em que pese a grande relevância da análise de atos de concentração de alto valor empregado, a legislação antitruste distancia-se da efetivação da justiça social e do princípio da livre concorrência, uma vez que não atua de forma equitativa no momento em que limita a análise destes atos a requisitos que dão grande importância às grandes operações, inviabilizando a análise de perturbações à ordem econômica em pequenos centros, por exemplo. Por óbvio, restaria impossível a avaliação de todos os atos de concentração que ocorrem nacionalmente, entretanto, deve-se almejar o cumprimento, em sua totalidade, dos princípios constitucionais inerentes à ordem econômica. Sendo assim, o implemento de políticas que aumentem a abrangência deste controle são necessárias.

A prevenção para que fatos dessa natureza não ocorram também é uma das atividades desempenhadas pelo CADE, auxiliando as empresas no cumprimento da sua função social. O Conselho vem oferecendo, ao longo dos anos, cursos específicos sobre direito de

concorrência, como também sobre prevenção e detecção de cartéis em licitações dentre outros, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e estão disponíveis no portal da Escola Virtual do Governo (EVG). Os cursos são gratuitos e *on-line*. (CADE, 2019).

Existem diversas formas de o Estado prevenir distorções concorrenciais. Acerca dos critérios especiais de tributação, comenta Bomfim (2011, p. 93):

> Os distúrbios concorrenciais que devem ser prevenidos mediante a instituição de critérios especiais de tributação são outros não absorvidos pela legislação que busca fundamento de validade no art. 173, § 4º, da Constituição (atualmente, a Lei n. 8.884/94). Tanto assim, que há expressa preocupação do legislador em consignar que essa nova competência (instituição de critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios concorrenciais) não exclua a antiga (edição de lei que reprima o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros).

No que tange à aplicação de penalidades, é comum que as decisões do CADE sejam judicializadas, tendo em vista que possuem natureza administrativa. As infrações da ordem econômica passíveis de sanção, de acordo com a Lei Antitruste, estão elencadas no rol exemplificativo vertido no seu art. 36. As penas, por sua vez, estão arts. 37 a 44 da citada lei, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Diante de tais julgamentos, embora alguns sejam tardios, ou seja, posteriores à infração, a medida ainda pode ser judicializada.

Mas esta não é uma aberração do sistema. O monopólio das decisões judiciais está sob a égide da atividade do Judiciário, adotado pelo sistema jurídico brasileiro. Em face disso, a própria natureza administrativa das decisões do CADE permite que elas sejam revistas pelo Judiciário, quando questionadas pelos agentes concorrenciais.

Como dito anteriormente, a princípio, os atos de concentração/aglomeração de empresas devem ser previamente submetidos ao crivo do CADE, mas na maioria das vezes não é assim que funciona, apesar das ações preventivas e informativas promovidas pelo conselho. Nesse espeque, Rosa e Gonçalves (2007, p. 267) sublinham:

> […] a lei prevê a possibilidade de que os atos de concentração econômica sejam submetidos previamente ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Assim, as partes que anteveem e consideram os riscos de que determinada operação entre elas seja desaprovada pelas autoridades antitruste, podem contornar facilmente essa incerteza por meio da inserção de cláusulas suspensivas, inclusive condicionando a concretização do negócio à aprovação do CADE. Caso contrário, assumem *sponte propria* o risco de desaprovação e desfazimento da operação.

A atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica está pautada no poder de polícia, devendo coibir práticas abusivas. As empresas, ao prestarem informações acerca de seus atos de concentração, precisam ser o mais transparente possível a fim de evitar transtornos e dissabores com o CADE. Segundo Araújo (2015, p. 117), "a expressão 'enganosidade' não é exclusiva na lei para as informações prestadas ao Cade. No rol ilustrativo das condutas, [...], caracteriza-se por infração à ordem econômica utilizar meios 'enganosos' para provocar oscilação de preço [...]". Todas essas estratégias tomadas na corporação podem ocasionar graves desequilíbrios no mercado, destoando dos objetivos a serem cumpridos no âmbito da função social da empresa.

As práticas antitruste, num contexto global, quando deixadas de ser observadas, podem levar a um aspecto de enganosidade, pois na avaliação do CADE, as informações quando prestadas posteriormente devem ser as mais fidedignas possíveis. Desse modo, quando essas informações são prestadas em desconformidade, existe a previsão de aplicação de multa, cuja valoração será determinada consoante a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator.

Talvez seja a prática de formação de cartéis a que mais se distancia da boa-fé que norteia a função social da empresa, tendo em vista que atinge diretamente a livre concorrência, configura a principal atividade combatida pelo CADE, tendo dentro do órgão prioridade absoluta. Nesse sentido, explica Carvalho (2015, p. 108):

> As atividades do CADE resumem-se em duas: controle de estruturas (preventivo), para analisar atos de concentração e controle de condutas (repressivo), para reprimir condutas anticompetitivas, da qual se inclui o combate ao cartel. A tipificação legal está disposta nos artigos 4 e 36, parágrafo 3, inciso I e II, da Lei n. 12.529/11.

No que tange à repressão, o CADE possui uma política de combate aos cartéis que se compõem por meio de fiscalizações e análise documental dos atos de concentração, dentre outros. O cartel, de acordo com Carvalho (2015, p. 109) "[...] é um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação.". Essa atividade associativa representa a oportunidade de lesar gravemente o direito do consumidor, além de impedir que determinadas empresas possam concorrer com as associadas na empreitada. Os reflexos são muitos, e por isso a preocupação no seu combate.

Para Albuquerque e Leal (2015, p. 72), "[...] cartel pode ser definido como um acordo entre concorrentes com o intuito de eliminar a concorrência ou de garantir o maior lucro para

os participantes em detrimento dos concorrentes, dos consumidores e da ordem econômica". A configuração dessa atividade lesiva pode ser por meio de provas diretas e indiretas. Carvalho (2015, p. 109) comenta:

> As provas diretas são quaisquer evidências que demonstrem a existência de acordo formal entre os concorrentes, tais como: escutas telefônicas, atas de assembleia ou reunião, declaração de participante acerca de participação a respeito de acordo ou reunião sobre ocorrência de cartel, e-mails trocados entre concorrentes, mensagens de texto de celulares, etc.

Sobre a formação de cartéis o CADE também emite decisões que igualmente podem ser judicializadas. Entretanto, os cartéis não se formam apenas em face de grandes aglomerações, como visto, mas também em decorrência de empreitada associativa com o fim de tabelamento de preços e restrição das ofertas. A frustração dessas possibilidades também poderá ser feita no seio público, na formação de cartéis que atuam em licitações, ainda que a premissa básica das licitações seja "[...] permitir que os participantes que ofertem seus produtos concorram livremente uns com os outros. Apenas a livre concorrência permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.". (AGUIAR et al, 2018, p. 187).

Veja-se que o conselho, com sua atuação frente à política anticartéis, visa também coibir práticas anticoncorrenciais nas licitações, pois geram graves danos sociais, tendo em vista que retiram as vantagens do mercado competitivo dos certames. Aguiar et al (2018, p. 187) observa:

> A colusão nas concorrências públicas é considerada prática de cartel, a mais grave infração à ordem econômica. Os cartéis geram danos que superam os ganhos auferidos pelas firmas participantes dos acordos. Além da riqueza transferida dos consumidores para os integrantes do conluio, os cartéis ocasionam perdas de eficiência.

As decisões administrativas emanadas do CADE, sobre as mais diversas matérias, quando levadas a conhecimento do Judiciário, são analisadas sob o aspecto material, pautadas na lei da concorrência. A análise feita pelos conselheiros do CADE, apesar de o serem também à luz da legislação, constitui-se em pareceres técnicos especializados acerca da matéria, o que nem sempre ocorre no âmbito judicial. A partir daí é que se aplicam as sanções necessárias.

Mas veja-se que todas essas irregularidades apontadas nesse tópico são decorrentes da ausência de vigilância no cumprimento dos atos que compõem a função social da empresa,

como objetivo específico para toda atividade econômica. Se de um lado todas perseguem auferir o lucro, a fim de manter-se e crescer no mercado, por outro devem evitar determinadas práticas que podem ensejar o desequilíbrio do setor, ou de diversos setores, e ainda ocasionar sanções administrativas impostas pelo CADE.

É importante consignar ainda que pela natureza administrativa do conselho, as sanções de ordem penal/criminal não são por ele aplicadas, podendo ainda serem cumuladas de acordo com a conduta praticada.

Há quem defenda que algumas práticas anticoncorrenciais são necessárias para o equilíbrio do mercado, como uma espécie de lei de sobrevivência. Entretanto, se este for o entendimento de todos, o mercado se tornará insustentável.

## 5 CONCLUSÃO

Viu-se ao longo da pesquisa que a existência de um conselho que possa exercer com efetividade a fiscalização, prevenção e repressão de atos que atentem contra a livre concorrência é uma necessidade de qualquer país, de qualquer sistema jurídico que vise a manutenção do equilíbrio financeiro empresarial.

Não obstante aos ditames constitucionais, a função social da empresa está completamente mergulhada na atmosfera que permeia as relações comerciais, tendo em vista que o maior objetivo da atividade econômica neoliberalista é o lucro. Entretanto, foi possível compreender que o legislador constituinte originário quis manter a harmonia entre os princípios norteadores da ordem econômica elencados no rol do art. 170 da CF, de modo que a função social da propriedade, corolário da função social da empresa, pudessem também fazer parte dessa harmonia.

O papel desempenhado pelo CADE, protegendo o consumidor e as empresas delas mesmas face as modificações estruturais que possam vir a desequilibrar o mercado, é para impedir que, em diversos segmentos, sejam formados nichos anticompetitivos.

Nesse ponto, a formação de cartéis foi a prática mais combatida pelo CADE, pois é ela que traz maiores prejuízos a todos os envolvidos e possui um espectro devastador, ante o poder de expansão que possui. Contudo, viu-se também que as decisões do referido conselho, por mais que sejam de estrita ordem técnica, possuem natureza administrativa, e, em face disso, podem ser judicializadas.

Essa situação, como visto, pode ser agravada quando se infringe à obrigatoriedade de submissão prévia da atividade ou quando se deixa de prestar informações fidedignas acerca da

operação a ser realizada. Tudo isso pode prejudicar o processo de aglomeração, que, por si só, não constitui uma infração à ordem econômica, o que somente se configura quando atenta contra o equilíbrio do mercado, impossibilitando o exercício da livre concorrência ou frustrando a competição.

Assim, a pesquisa revelou que a liberdade de exercer atividade econômica e as ferramentas com as quais se deve entrar no contexto devem ser pautadas de boa-fé e transparência, a fim de que não cause desequilíbrio desnecessário ao sistema, beneficiando alguns em detrimento da coletividade. O CADE, portanto, precisa estar tangenciado à função social da empresa. Tanto o CADE quanto a atividade empresária devem seguir o compromisso de que as atividades exercidas tenham por fim o bem-estar da coletividade, num ambiente saudável para todos.

## REFERÊNCIAS


AGUIAR, Julio César et al. Cartéis em licitações públicas sob o enfoque da Análise econômica do Direito. Os incentivos legais à livre concorrência são suficientes para desestimular a formação de cartéis? **Revista de Direito Econômico e socioambiental**. Curitiba, v. 9, n. 3, p. 185-218, set./dez. 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7069294>. Acesso em: 08 dez. 2019.

ALBUQUERQUE, Felipe Braga; LEAL, Leonardo José Peixoto. Prática de cartel no Brasil: um estudo sobre as decisões do CADE e o perfil das condenações por cartel. **Conpedi Law Review**. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid. Florianópolis, v. 01, n. 08, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/145/138>. Acesso em: 07 dez. 2019.

ARAÚJO, Gilvandro de. **A judicialização da defesa da concorrência após a Lei 12.529/2011: a emergência da enganosidade?** In: A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência. CARVALHO, Vinícius Marques de. São Paulo: Singular, 2015. p. 117-118.

BOARATI, Vanessa. A experiência brasileira de defesa da concorrência e o novo Cade. **Revista de Economia & Relações Internacionais**. São Paulo, vol.12, n 01, p. 49-67, jan./2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Raquel_Rocha/publication/267747611_A_norma_humanitaria_unilateral_um_dos_maiores_desafios_ao_Direito_Internacional/links/5458dd5d0cf2cf516483bed3.pdf#page=50>. Acesso em: 06 dez. 2019.

BOMFIM, Diego Marcel. **Tributação e livre concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 193.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_170_.asp>. Acesso em: 06 dez. 2019.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Histórico do CADE**. 05 abr. 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/historico-do-cade>. Acesso em: 05 dez. 2019.

CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cade lança cursos on-line sobre leniência antitruste e detecção de cartéis em licitações. 10 out. 2019**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-lanca-cursos-on-line-sobre-leniencia-antitruste-e-deteccao-de-carteis-em-licitacoes>. Acesso em: 07 dez. 2019.

CARDOSO, Gleissa Mendonça Faria; CARMO, Valter Moura do. Função social/solidária da empresa nos negócios virtuais. Gleissa **Revista Jurídica da UNI7**. Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 137-157, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/509/371>. Acesso em: 06 dez. 2019.

CARVALHO, Erick Leonardo Freire. A POLÍTICA ANTITRUSTE NO BRASIL E O COMBATE A CARTÉIS À LUZ DO NOVO CADE. **Revista Thesis Juris**. São Paulo, v.2, n.2, p. 473-500, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/21/pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 212.

EON, Fábio. O que é responsabilidade social? **Revista ResponsabiliadeSocial.com**, 2014. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/wp-content/uploads/2015/04/O-Que-E-Responsabilidade-Social.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

LIMA, Erick Alan de; VARGAS, Tuany Baron de. Princípios da ordem econômica constitucional e a efetivação da livre concorrência por meio do conselho administrativo de defesa econômica. **Revista Meritum**. Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 131-148, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/6054/pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; KEMPFER, Marlene. A razoável duração do processo administrativo no âmbito do sistema brasileiro de defesa da concorrência. **Revista Argumentum**. Marília, v. 17, n. 01, p. 197-221, jan./dez. 2016. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/236/52>. Acesso em: 06 de dez. 2016.

LIMA, Pedro Franco de; BARROS, Abimael Ortiz. **Responsabilidade social empresarial e efetividade - suporte de desenvolvimento das micro e pequenas empresas**. In: SANTIAGO, Mariana Ribeiro (org.). MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de (coord). Temas contemporâneos do direito civil do direito empresarial e do direito das relações de consumo. São Paulo: Clássica Editora, 2016. p. 124-142.

OLIVEIRA, Renan Cruvinel de. A Responsabilidade Solidária entre Sociedades Empresárias de um mesmo Grupo Econômico por Infrações ao Direito da Concorrência. **Revista de**

**Defesa da Concorrência**. Brasília, v. 06, n. 02, p. 130-160, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/381/206>. Acesso em: 07 dez. 2019.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. **Revista de Direito da Cidade**. Rio de Janeiro, v. 08, n. 3, p.1120-1136, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/22109/17890>. Acesso em: 06 dez. 2019.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva; PRADO FILHO, Inacio Ferraz de Almeida. Espaços e interfaces entre regulação e defesa da concorrência: a posição do CADE. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 12, n. 01, p. 13-48, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/59453/57845>. Acesso em: 06 dez. 2019.

PLASTINA JÚNIOR, Márcio Gabriel; LEAL, Leonardo José Peixoto. A atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no processo de incorporação da empresa recuperanda e a teoria failing company defense. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília, v. 06, n. 02, p. 109-129, jul/dez. 2018. Disponível em: <http://200.198.193.188/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/412/202>. Acesso em: 05 dez. 2019.

ROSA, José Del Chiara Ferreira da; GONÇALVES, Priscila Brólio. O CADE, a Concorrência e a Operação Nestlé-Garoto. **Revista de Direito Administrativo da FGV**. Rio de Janeiro, v. 245, n. 02, p. 97-117, maio/ago. 2007. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/64300/62511>. Acesso em: 08 dez. 2019.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Lívia Gaigher. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, v. 32, n. 02, p. 161-186, jul./dez. 2017.
Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18248/22621>. Acesso em: 06 dez. 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Prefácio**. In: ALMEIDA, Fabricio Antonio Cardim de. (coord). Revisão Judicial das Decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) Pesquisa empírica e aplicada sobre os casos julgados pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **A função judicante do CADE**. Trabalho de Pós-Graduação, apresentado ao Mestrado em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal: UFRN, 1998.